

Justiça do Trabalho - Procedimento Sumaríssimo

Modernização e alguns dos requisitos necessários para atingir a celeridade com efetividade na prestação jurisdicional sem prejuízo do devido processo legal

Bruno Luiz Weiler Siqueira

“O juiz deve colaborar no processo de mudança, mudança para melhor, é claro, mudança no campo social, no campo legislativo, mudança de costumes, combate à corrupção, etc. O juiz deve ser um ativista, principalmente no campo das mudanças legislativas. Ele deve fazer valer a lei, buscando em Cícero, na velha Roma, o mote: se a lei é o magistrado mudo, o magistrado é a lei que fala.” (Ministro Carlos Velloso, presidente do Supremo Tribunal Federal).

A Justiça do Trabalho recebeu nova responsabilidade, no caso, solucionar as Reclamações Trabalhistas, em primeiro grau, no prazo máximo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

As alterações apresentadas pela Lei nº 9.957/2000, DOU 13-1-2000, a qual estabeleceu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, representou avanço para a conciliação, considerando-se o fato de que a apresentação da petição inicial com valores pecuniários dos pedidos trouxe como consequência a maior facilidade na realização de conciliação, uma vez que, em regra, a parte Autora, dentro da realidade, não pedirá valores irreais para composição e a parte Reclamada, quando notificada da audiência, saberá o valor pretendido pelo Reclamante, possibilitando a apresentação de propostas conciliatórias mais coerentes, contribuindo para a celeridade processual.

A maior restrição à possibilidade de interposição de Recurso de Revista também deverá contribuir para a celeridade proces-

Bruno Luiz Weiler Siqueira é Juiz do Trabalho Presidente da Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região, Pós-graduado e Mestrando em direito pela Universidade de Cuiabá - UNIC, conveniada à UNESP/SP.

sual, uma vez que possibilitará o trânsito em julgado da decisão em tempo menor.

Importantes, não se pode negar, foram as alterações decorrentes da instituição do Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, cujo projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, por proposta do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sofreu emendas no Poder Legislativo e vetos do Poder Executivo.

A Lei nº 9.957/2000 deu um novo impulso à Justiça do Trabalho, uma nova roupagem, embora composta por muitas partes da roupagem já existente, trazendo, entretanto, um novo desafio. Como tornar mais célere a Justiça mais célere do País?

A Justiça do Trabalho sempre foi a mais célere do Brasil, com a solução de milhares de processos por ano.

Os Juízes do Trabalho sempre trabalharam no limite das suas forças, realizando pautas individuais diárias com 20 (vinte) ou mais processos, sem folgas aos sábados, domingos e feriados, tudo em nome da responsabilidade do cargo e da melhor e mais célere prestação jurisdicional.

Os Juízes do Trabalho honram o juramento que fizeram: “Prometo exercer o cargo com dignidade, responsabilidade e competência, cumprindo fielmente os deveres e atribuições, respeitando a Constituição e as Leis da República.”

A renovação, por meio da Lei nº 9.957/2000, de 13-1-2000, de que a Justiça do Trabalho deve ser célere, nada mais representa do que o interesse dos Juízes do Trabalho.

Não adianta, contudo, determinar que os Juízes cumpram o que já está na lei, o que, reafirma-se, sempre procuraram cumprir, inclusive, em detrimento da sua família, do seu lazer e de quaisquer outras atividades garantidas a todos os trabalhadores.

A redução do número de testemunhas de 03 (três) para 02 (duas) não representa alteração significativa, uma vez que a parte poderá, diante da necessidade de provar determinados fatos referentes a períodos e locais distintos, ajuizar mais de uma Reclamação Trabalhista.

Os Juízes do Trabalho, com a convicção de que as relações sociais irão melhorar e a satisfação do dever cumprido, é que encontram forças para o prosseguimento da árdua e incompreendida atribuição de julgar.

O Poder Judiciário representa a segurança para os cidadãos. As decisões proferidas poderão, eventualmente, desagradar interesses, contudo, representam a interpretação da legislação vigente.

A celeridade cobrada por todos, inclusive, e principalmente pelos próprios juízes, não depende apenas do Poder Judiciário, como muitas vezes, de forma equivocada ou proposital, é noticiado pelos meios de comunicação.

Para se cobrar celeridade na prestação jurisdicional é necessário o mínimo de conhecimento sobre a legislação vigente e, ainda, sobre a situação e condições de trabalho dos juízes.

O processo, na definição de João Uchôa Cavalcanti Netto, é conceituado da seguinte forma:

“Há, assim, três perspectivas sob as quais se podem visualizar o processo. *Para o Estado*, o processo é o meio de o juiz se informar a fim de compor um litígio. *Para quem tem direito*, é o meio, se bem que inconveniente, de vê-lo reconhecido. *Para quem não tem absolutamente razão e o sabe*, é o meio, ou de obter vantagem indevida, pela criação do erro judiciário, ou de assegurar por algum tempo vantajosa situação ilícita” (CAVALCANTI NETTO, 19- -, p. 33).

Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, temos que

“Para que possa servir de instrumento idôneo da jurisdição, o processo deverá informar-se e desenvolver-se regularmente. E, que assim o seja, o Estado tem tanto ou mais interesse que as partes. Por isso ao juiz cumpre policiar o processo, desde o seu início, de modo a atingir a sua meta, não só isento de vícios, defeitos ou irregula-

ridades, como também em condições de se proferir sentença com justiça” (SANTOS, 1990, p. 241).

A Justiça é acionada, em regra, para solucionar litígios, sendo que os juízes não possuem o poder de adivinhar qual das partes está com a razão, o que, com certeza, aceleraria a prestação jurisdicional.

Tratando-se, dessa forma, os juízes de cidadãos comuns, não há como ser considerado o devido processo legal, por meio do qual cada uma das partes apresentará os seus argumentos, pedidos e provas. E, após, formado o convencimento do Juízo, o processo será julgado.

A decisão proferida poderá ser aceita ou não pelas partes, podendo utilizarem-se de recursos, quando possíveis e entenderem necessários.

Transitada em julgado a sentença, em breve síntese, iniciar-se-á a execução, com citação do devedor para pagamento dos valores devidos, ou nomeação de bens, com penhora e prosseguimento da execução até a satisfação dos créditos em execução, com liberação ao exequente e quitação dos demais encargos pelo devedor (custas processuais, honorários contábeis e/ou periciais, Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária).

O processo não pode ser comparado a uma linha de montagem de veículos automotores, na qual se tem conhecimento prévio dos materiais necessários para a fabricação de um veículo e o tempo necessário para tal procedimento, ocasionando certa facilidade na redução ou alteração dos materiais e do tempo.

Cada processo representa uma realidade, uma vez que todo ser humano traz consigo a expectativa de ver realizada a Justiça. As provas a serem produzidas em cada processo variam de acordo com as necessidades do caso e, ainda, da diligência dos advogados.

O Juiz possui o dever de velar pela celeridade do processo, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias,

as, sem, contudo, retirar das partes o direito ao devido processo legal.

J. J. Gomes Canotilho ressalta que

“A protecção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma protecção eficaz e temporalmente adequada. Neste sentido, ela engloba a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de facto e de direito, objecto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva ‘resposta’ plasmada numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis de processo). O controle judicial deve, pelo menos, em sede de primeira instância, fixar as chamadas ‘matérias ou questões de facto’, não se devendo configurar como um ‘tribunal de revista’ limitado à apreciação das ‘questões’ e ‘vícios de direito’. Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em *tempo útil* (‘adequação temporal’, ‘justiça temporalmente adequada’), obter uma sentença executória com força de caso julgado – ‘a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça’. Note-se que a exigência de um processo sem *dilações indevidas*, ou seja, de uma prestação judicial em tempo adequado, não significa necessariamente ‘justiça acelerada’. A ‘aceleração’ da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta” (CANOTILHO, 1999, p. 466-467).

É necessário dar condições à Justiça do Trabalho para que seja mais célere, para que a prestação jurisdicional seja realizada de forma eficaz em todos os rincões da nossa pátria.

A celeridade da Justiça está vinculada a duas preocupações básicas: como ser célere sem estrutura de apoio? Sem que os Juizes

do Trabalho continuem trabalhando mais de 12h por dia, sem folgas aos sábados, domingos e feriados, uma vez que na maioria dos casos respondem por Varas do Trabalho com número de processos muito superior ao limite legal para criação de nova Vara do Trabalho, no caso, 1.500 processos por ano? E sem ferir os dispositivos legais vigentes, no caso, o devido processo legal?

A resposta existe, é complexa e depende de alterações mais consideráveis na legislação vigente. Não basta a renovação de dispositivos legais em vigência.

O primeiro passo a caminho da maior celeridade é a criação de novas Varas do Trabalho em todo o Brasil, possibilitando, assim, maior facilidade para que as partes interessadas busquem a satisfação dos seus direitos e/ou a liberação das suas obrigações.

A criação de novas Varas do Trabalho além de atender as necessidades da sociedade, possibilitará a redução dos prazos no cumprimento da prestação jurisdicional, uma vez que representará aumento no número de Juízes e de servidores, colocando o Poder Judiciário mais próximo da sociedade, sendo que a imediata observância da criação e instalação de novas Varas do Trabalho para adequação ao limite legal de 1.500 processos por Vara já auxiliaria.

Frise-se que a criação de novas Varas é atribuição do Poder Legislativo.

O segundo passo seria a realização de alterações na fase de conhecimento, com a possibilidade da fixação de multa, na sentença, pela não-quitação imediata do débito (citação após o trânsito em julgado da sentença liquidada).

Há possibilidade de ser fixada multa em valor superior ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nas hipóteses de litigância de má-fé. Tal procedimento auxiliaria na celeridade processual, bem como, auxiliaria na diminuição dos pedidos infundados.

O terceiro passo seria a implantação de um processo de execução na Justiça do Tra-

balho, com procedimentos que aumentassem o interesse dos devedores em quitarem os seus débitos, no caso, alteração dos requisitos necessários para apresentação de Embargos à Execução e de Agravo de Petição.

Os embargos à execução, para os devedores solventes, deveriam ser condicionados ao depósito em dinheiro do valor em execução ou à nomeação de bens pelo executado.

A observância rígida da penhora em dinheiro com bloqueio de contas-correntes seriam alternativas de aplicação mais imediata.

Bem assim a alteração do valor dos juros a serem quitados, uma vez que 1% (um por cento) ao mês representa incentivo aos maus devedores que têm interesse em procrastinar o andamento do feito. Os rendimentos em aplicações financeiras normalmente superam o referido percentual.

Na execução a multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça deveria sofrer alteração no seu percentual, com autorização para ser fixada além dos 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, no caso, limitá-la ao percentual máximo de 100% (cem por cento).

Há necessidade de alterações quanto aos precatórios, com extinção total ou, pelo menos, parcial, observando-se, na segunda hipótese, os créditos de pequeno valor.

A extinção da Representação Classista resultou em avanço para a Justiça do Trabalho, trazendo como consequência a necessidade de que as vagas originadas nos Tribunais sejam ocupadas por Juízes Togados, evitando-se o acúmulo de processos decorrentes da eliminação dos Juízes Classistas.

A referida investidura seria representada apenas pela substituição dos Juízes Classistas dos Tribunais, pois nas Varas do Trabalho, local no qual os Juízes Classistas se encontravam em maior quantidade, os Juízes Togados não terão qualquer dificuldade em prosseguir as suas atividades, uma vez que a ausência daqueles não representou alteração no volume de trabalho.

Existem exemplos de iniciativas importantes e relevantes que demonstram o espírito dos Juizes do Trabalho de realizarem a prestação jurisdicional de forma mais célere, sem prejuízo do devido processo legal. Cita-se a iniciativa do Juiz do Trabalho Togado Guilherme Augusto Caputo Bastos, que na presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região implantou o sistema de Juntas de Conciliação e Julgamento Itinerantes, no caso, o deslocamento da Justiça do Trabalho a localidades distantes até 995 (novecentos e noventa e cinco) quilômetros das sedes de Varas do Trabalho, caso de Cuiabá/MT até Juína/MT, com realização de audiências, facilitando às partes o acesso à Justiça, uma vez que elimina a necessidade do deslocamento das partes, advogados e testemunhas. É a Justiça que se desloca até os jurisdicionados. A implantação do sistema integrado de execução, também de iniciativa do ilustre Juiz, seguindo em parte o modelo já adotado por outros Regionais, veio a garantir maior celeridade na execução, com a centralização e, na medida do possível, uniformização de procedimentos. Menciona-se, ainda, entre outras realizações, a informatização das Secretarias e das Salas de audiências, agilizando os trabalhos e possibilitando às partes o acesso direto ao andamento dos seus processos.

Os referidos procedimentos foram mantidos e estão sendo aprimorados pelo atual Juiz do Trabalho Presidente do mencionado Regional, doutor José Simioni.

Soluções existem, os Juizes do Trabalho estão fazendo a sua parte, cabe ao Poder Legislativo fornecer os meios necessários para uma maior celeridade da prestação jurisdicional, no caso, dispositivos legais que incentivem os devedores a quitarem os seus débitos, bem como possibilitem à Justiça do Trabalho colocar-se cada vez mais próxima dos jurisdicionados por meio da criação e implantação de novas Varas do Trabalho, uma execução mais rápida e eficaz, satisfazendo, assim, as expectativas e necessida-

des dos trabalhadores, sem ofensa ao devido processo legal.

As alterações na legislação devem ser feitas com a colaboração de juristas, juizes, procuradores e advogados, os quais, com as experiências e conhecimentos que possuem, com certeza, poderão contribuir para a melhora do sistema legal vigente. A sociedade agradecerá.

Bibliografia

ATAVILA, Jayme de. *Origens dos direitos dos povos*. 3. ed. [S.l.]: Melhoramentos, [19- -].

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAMPANHOLE. *Constituições do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAVALCANTI NETTO, João Uchôa. *Como se advoga no cível*. Rio de Janeiro: Rio, [19- -].

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 2.